



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232676 - DF (2026/0061446-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LOYANE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 740 gramas de maconha e 29 gramas de cocaína.

4. Os elementos colhidos na investigação apontam indícios concretos de integração da agravante em organização criminosa estruturada, com atuação interestadual e divisão funcional de tarefas, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e maternidade, não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mães de crianças menores, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que adequadamente fundamentadas.

7. A utilização da própria residência como local para a prática do tráfico de drogas, aliada à presença de indícios de atuação em organização criminosa, inviabiliza a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, por comprometer a adequação e a efetividade da medida no caso concreto.

8. A existência de rede mínima de apoio familiar, representada pela avó materna, afasta, no caso concreto, a demonstração de imprescindibilidade absoluta da presença materna.

9. O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.

10. A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito.

11. A imputação relacionada à atuação em organização criminosa possui natureza de crime permanente, de modo que a permanência de indícios de continuidade da atividade ilícita afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232676 - DF (2026/0061446-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LOYANE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 740 gramas de maconha e 29 gramas de cocaína.

4. Os elementos colhidos na investigação apontam indícios concretos de integração da agravante em organização criminosa estruturada, com atuação interestadual e divisão funcional de tarefas, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e maternidade, não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mães de crianças menores, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que adequadamente fundamentadas.

7. A utilização da própria residência como local para a prática do tráfico de drogas, aliada à presença de indícios de atuação em organização criminosa, inviabiliza a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, por comprometer a adequação e a efetividade da medida no caso concreto.

8. A existência de rede mínima de apoio familiar, representada pela avó materna, afasta, no caso concreto, a demonstração de imprescindibilidade absoluta da presença materna.

9. O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.

10. A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito.

11. A imputação relacionada à atuação em organização criminosa possui natureza de crime permanente, de modo que a permanência de indícios de continuidade da atividade ilícita afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LOYANE CARVALHO DA SILVA contra a decisão de fls. 654-663, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega erro material decisivo na decisão agravada, pois a mercancia não teria ocorrido no domicílio da agravante, mas em estabelecimento comercial denominado "Destrave Distribuidora", onde foram apreendidas as drogas, e a busca na residência da agravante teve resultado negativo.

Argumenta que, afastada a premissa de crime no lar, estão preenchidos os requisitos do art. 318-A do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, já que a agravante é mãe de crianças de 6 e 3 anos, o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça e não teve como alvo descendentes.

Defende que há elementos concretos que demonstram o sofrimento psíquico da filha de 6 anos, conforme laudo psicanalítico indicado, reforçando a

urgência da proteção à primeira infância e a necessidade da presença materna no lar.

Expõe que medidas cautelares diversas, especialmente prisão domiciliar com monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando o papel subalterno imputado à agravante e o encerramento das diligências policiais.

Alega, em complemento, a inexistência de risco contemporâneo e individualizado, o perfil favorável da agravante e a compatibilidade da solução com a legislação cautelar.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 205, grifei):

A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois os custodiados foram presos em flagrante, sendo que foi apreendida grande quantidade de drogas **(mais de 740 gramas de maconha e 29 gramas de cocaína)**.

Assim consta da decisão que manteve a custódia cautelar (fl. 362, grifei):

Os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva de ambas as acusadas permanecem hígidos, não havendo qualquer alteração fática que justifique sua reavaliação. A necessidade da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e do *modus operandi* empregado.

Não se trata de um caso de tráfico eventual, mas sim de suposta participação em uma organização criminosa estruturada, com atuação interestadual e dedicada à

distribuição de entorpecentes. Tal fato revela a periculosidade acentuada das agentes e um risco concreto de reiteração delitiva caso postas em liberdade.

Assim consta da denúncia (fls. 222-223, grifei):

Consta dos autos que, na deflagração da operação “irmãos”, que aponta a existência de um grupo criminoso voltado ao tráfico interestadual de drogas e lavagens de capitais foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão e prisão temporária na distribuidora de bebidas utilizada pelos denunciados para o tráfico e lavagens de capitais.

Conforme apurado na investigação, a denunciada **LORRANA** atuava como **líder da atividade ilícita**, utilizando a fachada da distribuidora para acobertar o tráfico, enquanto denunciada **LOYANE exercia função subordinada, auxiliando na guarda e fracionamento dos entorpecentes**. Os denunciados **MATHEUS e BRENDA**, por sua vez, colaboravam com o armazenamento e controle da droga no imóvel.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 740 g de maconha e 29 g de cocaína.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que foram apreendidos dois tipos de entorpecentes, incluindo cocaína, que possui elevado potencial lesivo.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de estrutura criminosa estável, com indícios de atuação interestadual e divisão de tarefas, conforme apurado na investigação denominada Operação "Irmãos", o que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Ainda, consta dos autos que a agravante, no contexto do grupo criminoso, exercia função subordinada, auxiliando na guarda e fracionamento dos entorpecentes.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE

AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 500-501, grifei):

Não há, portanto, qualquer alteração substancial que permita relativizar a necessidade da prisão preventiva. Ao contrário, permanecem íntegras as razões que justificaram a conversão do flagrante, a manutenção da custódia no recebimento da denúncia e o indeferimento anterior da prisão domiciliar. A excepcionalidade *in casu* é manifesta e torna inaplicáveis os arts.

318 e 318-A do CPP, sob pena de banalização de institutos concebidos para hipóteses de efetiva vulnerabilidade e não para situações em que a própria genitora, por sua livre atuação no crime, gerou o cenário de afastamento familiar.

Desse modo, há sérios indícios de que a ré possivelmente praticava o delito de tráfico ilícito de drogas em sua própria residência.

No mais, não constam nos autos informações seguras de que o filho da acusada esteja sob situação de risco ou sofrendo efetivos prejuízos em razão de sua ausência, mormente porque ficou sob os cuidados da avó materna, conforme relatado pela ilustre Defesa (id. 999999999), o que, aliado às informações apontadas precedentemente, afastam, ao menos por agora, a justificativa para a medida pleiteada.

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 603-604, grifei):

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, fundamentado no art. 318-A do Código de Processo Penal, é pacífico que a norma visa resguardar o superior interesse da criança, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP.

Todavia, o próprio Pretório Excelso ressalvou a possibilidade de indeferimento do benefício em “situações excepcionálíssimas”, desde que a decisão seja devidamente motivada. Veja-se:

[...]

O Magistrado fundamentou adequadamente a excepcionalidade do caso, salientando que “os **indícios apontam que a acusada integra organização criminosa de alta periculosidade, com vínculos estáveis e voltada à prática de crimes graves**”. A manutenção da custódia visa não apenas garantir a ordem pública, mas também **desarticular o grupo criminoso**, evitando que a paciente continue a se comunicar com outros membros e a perpetuar as atividades ilícitas.

Outrossim, a apresentação de laudo psicanalítico que atesta o sofrimento da prole, embora sensibilize, não configura inovação fática apta a infirmar a custódia, porquanto a condição de mãe era preexistente, e o sofrimento alegado decorre da conduta voluntária da própria paciente ao, supostamente, inserir-se na dinâmica criminosa. Ademais, a decisão inicial já havia considerado a **existência de rede de apoio familiar (a avó materna)**, afastando a tese de imprescindibilidade absoluta dos cuidados maternos.

Verifica-se que o Juízo singular, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto há fortes indícios de que a acusada possivelmente praticava o delito de tráfico ilícito de drogas em sua própria residência.

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que a acusada integraria grupo criminoso de alta periculosidade, não sendo recomendável o retorno da agravante ao lar.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que, além da participação da agravante em grupo criminoso, há indícios de que a acusada realizava o tráfico na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma

vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Sobre o alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de

defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 613, grifei):

Por derradeiro, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (custódia de 157 dias) não evidencia constrangimento ilegal flagrante, devendo ser mitigada pela aplicação do princípio da razoabilidade. O processo envolve a investigação de organização criminosa complexa (Operação Irmãos), com quatro denunciados, o que exige a produção de provas técnicas e diligências que naturalmente impõem dilação temporal na instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a dilação decorre da complexidade da ação penal e da pluralidade de réus, desde que ausente desídia do Poder Judiciário (AgRg no RHC n. 205.888/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgRg no HC n. 741.696/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Ademais, a audiência de instrução e julgamento já se encontra designada para 23/1/2026, demonstrando o regular andamento processual (Id 79430605).

Analizando os autos, diante do tempo de custódia da agravante, que está segregada desde 9/7/2025, e do fato de o processo envolver organização criminosa complexa (Operação "Irmãos"), com 4 denunciados, não se constata demora injustificada no andamento do feito, sob a perspectiva de razoabilidade na análise do feito.

Registre-se que, em consulta pública ao processo de origem (Ação Penal n. 0735527-26.2025.8.07.0001), constatou-se que a audiência de instrução foi designada para 24/2/2026, tendo sido juntada ata e proferido

despacho de mero expediente na referida data, sem notícia de prolação de sentença.

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Quanto à alegação de que a mercancia não teria ocorrido no domicílio da agravante, mas em estabelecimento comercial e que, portanto, estariam preenchidos os requisitos do art. 318-A do CPP para substituição da prisão preventiva por domiciliar, ressalte-se que **a pretensão defensiva demanda a análise aprofundada de elementos fáticos e probatórios, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e de seu sucedâneo recursal, que não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo probatório.**

Ademais, "[o] benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública

ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF" (AgRg no HC n. 908.698/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Destarte, o fato de **a agravante integrar organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, deflagrada pela "Operação Irmãos"** (fl. 599), **atuando como líder da atividade ilícita** (fl. 223), **trata-se de circunstância excepcionalíssima que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva.**

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉ REINCIDENTE E QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. SIGNIFICATIVA DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA.

1. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

2. **No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional a justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que foi consignado que a agente exerceria função de liderança na organização criminosa investigada (seria líder da "facção da ala feminina"), bem como "ser reincidente específica, além de responder a outro processo", por associação criminosa e pelo delito previsto no art. 16 do Estatuto do desarmamento.**

3. Nesse cenário, cabe ressaltar que teriam sido apreendidos, no contexto da sua prisão em flagrante e da dos demais corréus, 122 tabletes de maconha, 19kg (dezenove quilos) de crack, 1 arma de fogo e munições. Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão

domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao t elos da decis o proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas e o fato de a paciente supostamente ocupar posi  o de lideran a em organiza  o criminosa armada.

4. Em rela  o   alegada aus ncia de ind cios suficientes de autoria, o Tribunal de origem n o conheceu de tal tema no ac rd o impugnado.

Nessa toada, fica obstada a an lise das alega  es, nesse ponto, por esta Corte, sob pena de indevida supress o de inst ncia.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extens o, ordem denegada.

(HC n. 633.643/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021, grifei.)

Outrossim, a exist ncia de rede m nima de apoio familiar, representada pela av  materna, afasta, no caso concreto, a demonstra  o de imprescindibilidade absoluta da presen a materna (fl. 604).

Por fim, quanto   aventada aus ncia de contemporaneidade, destaca-se que h  elementos concretos que justificam a necessidade da segregac o cautelar, **especialmente o fato de ser a agravante ser integrante de complexa organiza  o criminosa.**

A prop sito, de acordo com a orienta  o do Superior Tribunal de Justi a, **n o h  falar "em aus ncia de contemporaneidade da pris o preventiva, quando o que se investiga   a atua  o de integrantes em uma organiza  o criminosa,** tratando-se, portanto, 'de imputa  o de crime permanente, presentes ind cios de continuidade da pr tica delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante n o trouxe fundamentos aptos a reformar a decis o agravada, que se mant m por seus pr prios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

  como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.676 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061446-2

Número de Origem:

07355272620258070001 07550026820258070000 7355272620258070001 7550026820258070000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOYANE CARVALHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOYANE CARVALHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026